

## Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016

### Emenda Supressiva

Suprime-se o artigo 1º e o parágrafo único da Medida Provisória nº 764, de 2016.

### Justificação:

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a **vulnerabilidade** é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (*cláusula pétreia*).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes C, D e E também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes A e B.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

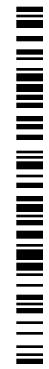
O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como *discriminação indireta*, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Desta feita, a legislação atual, em nossa avaliação, protege melhor o consumidor e cidadão, de modo que a presente emenda visa restabelecer as salvaguardas então existentes antes da edição da medida provisória.

1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini  
Deputado Federal – PT/SP



CD17452.06431-53